



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 15183/17

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessada: Haline Leite Dantas Coelho

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00028/18

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado em 10 de abril de 2018 pela antiga gestora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, Sra. Haline Leite Dantas Coelho.

A referida peça, protocolizada como petição, está encartada aos autos, fl. 171, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, alegando, resumidamente, o recebimento tardio dos documentos requeridos à Secretaria de Saúde de Bayeux/PB, dificultando, deste modo, o envio de contestação dentro do prazo fixado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante destacar que o Aviso de Recebimento – AR de citação da Sra. Haline Leite Dantas Coelho foi juntado ao álbum processual no dia 22 de março de 2018, fl. 163, e que o prazo para apresentação de contestação findou em 06 de abril do corrente ano, fl. 175, consoante estabelecido no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Portanto, o petitório da antiga administradora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, registrado no setor de protocolo desta Corte de Contas no dia 10 de abril de 2018, foi intempestivo, caracterizando, deste modo, a preclusão temporal, haja vista que o mesmo deveria ser efetivado na vigência do termo para defesa, segundo previsto no art. 220 do RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento.

Neste sentido, cabe salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 15183/17

Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o retorno dos autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 10 de maio de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 10 de Maio de 2018 às 10:45



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR